



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.001921/2009-01
Recurso n° 886.057 Voluntário
Acórdão n° **2801-02.181 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 19 de janeiro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente ANA APARECIDA FRANCO SIMON
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

À míngua de comprovação, rejeita-se a pretensa dedução de despesas com instrução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Luiz Claudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Carlos César Quadros Pierre. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração que diz respeito a Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), por meio do qual se exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 20.858,68, referente aos exercícios de 2005 e 2006, a título de imposto (R\$ 9.140,81), acrescido da multa de ofício equivalente a 75% ou 150% do valor do tributo apurado (R\$ 7.701,22), além dos juros de mora (R\$ 4.016,65).

A autuação decorreu da apuração de dedução indevida a título de dependentes, despesas com instrução e despesas médicas.

Em sua impugnação, a contribuinte informou que pediu parcelamento de parte do crédito tributário, contestou a glosa do dependente Ricardo Alexandre Franco Simon e reclamou dedução de despesa própria com instrução. Quanto à glosa de dedução a título de despesas médicas, defendeu que os recibos médicos apresentados comprovam as despesas médicas declaradas que foram totalmente pagas em espécie.

A 4ª Turma da DRJ/CTA/PR considerou não-impugnada a exigência relativa à matéria não contestada correspondente a R\$ 899,06 de IRPF e julgou procedente em parte o lançamento para restabelecer a dedução de dependente, bem como reduzir a multa aplicada de 150% para 75%.

Regularmente cientificada daquele Acórdão em 28/01/2010 (fl. 138), a interessada interpôs recurso voluntário de fls. 139/144, em 23/02/2010. Em sua defesa, alega, em síntese, ter o direito subjetivo de deduzir os valores de despesas médicas e com instrução própria declaradas, referentes aos exercícios de 2005 e 2006, pois, conforme atestam os recibos juntados ao processo, de forma incontestada, pagou as correspondentes despesas.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cuida o presente litígio da inconformidade da recorrente em relação às glosas de despesas próprias com instrução e despesas médicas.

Quanto à glosa de despesa com instrução, não merece reparos a decisão recorrida, uma vez que a recorrente não carrou aos autos a comprovação dos pagamentos do indicado curso de mestrado.

No que tange à glosa de despesas médicas, observa-se que tal glosa foi motivada pela falta de comprovação do efetivo dispêndio.

A autoridade julgadora de 1ª instância julgou procedente a referida glosa, concluindo pela necessária comprovação do efetivo desembolso.

Em sede de recurso, a interessada requer o reconhecimento das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas julgados necessários pela fiscalização e decisão recorrida a comprovar a efetividade dos pagamentos das reclamadas despesas médicas.

No caso sob exame, também entendo que a falta de comprovação dos pagamentos denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o interessado não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Diferentemente do que aduz a recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, devendo a contribuinte apresentar elementos de prova do efetivo desembolso dos valores e efetiva prestação do serviços.

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10980.001921/2009-01
Acórdão n.º **2801-02.181**

S2-TE01
Fl. 151

CÓPIA